



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012.**

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, inserindo o parágrafo único no art. 13, que trata do receituário agrônômico.*

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO (PT/MG)

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei 3.615, de 2012, de autoria Senhor Deputado Padre João (PT/MG), o qual atribui obrigação às empresas de aviação agrícola.

A redação do Projeto de Lei em comento está assim apresentada:

"Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

Parágrafo único. As empresas de aviação agrícola enviarão, anualmente, cópias das receitas de que trata o caput deste artigo, relativas aos agrotóxicos que tenham aplicado naquele período juntamente com relatório circunstanciado acerca das operações realizadas para as respectivas pulverizações aéreas, aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (SIC)

**\*EB9F378A16\***

EB9F378A16

Tal Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde obteve parecer favorável, mas com votos divergentes e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito, onde obteve parecer contrário, embora em votação não unânime e votos proferidos em separado.

Posteriormente veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para apreciação, mas com competência final reservada ao Plenário por haver a incidência de pareceres divergentes, nos termos do art. 24, II, "g" do RICD.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, inobstante a aprovação em Comissão Técnica desta Casa e rejeição em outra, *data maxima venia*, tenho que não pode prosperar, pois apresenta afronta a questões constitucionais e inadequações no que tange à boa técnica legislativa.

Primeiramente, o PL em comento traz a determinação de atribuições tácitas a órgão vinculado ao Poder Executivo da União, como o Ministério da Agricultura, além de órgãos dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que se prevê a obrigação ativa para as empresas de aviação agrícola de enviar cópias dos receiptuários, cria, a contrário *sensu*, obrigação dos mesmos órgãos de outros poderes e outros Entes Federados de recebê-los, ocasionando, portanto, uma afronta às competências do Poder Executivo, à Separação dos Poderes e à Autonomia dos Entes Federados.

O regramento e o emprego da aviação agrícola em nosso País estão contidos no Decreto-Lei 917/69, o qual não foi revogado, está em vigência e onde em seu art. 1º está expresso:

**Art. 1º - Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprêgo da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios, notadamente:**

a) do Ministério da Aeronáutica, em relação às normas do Código Brasileiro do Ar e ao disposto nos [artigos 63 e 162, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), e demais legislação complementar pertinente;

b) do Ministério da Saúde, em relação ao Código Brasileiro de Alimentos ([Decreto-lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967](#)) à política nacional de saúde e ao controle de drogas, às medidas de segurança sanitária do País ([Decreto-lei nº 212, de 27 de fevereiro de 1967](#)) e à poluição ambiental ([Decreto-lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967](#));

\*EB9F378A16\*

EB9F378A16

c) do Ministério da Indústria e do Comércio, em relação a marcas e patentes ([Decreto-lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967](#)) e ao desenvolvimento industrial e comercial e ao registro de comércio;

d) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em relação à higiene e à segurança do trabalho e normas legais do trabalho. (Grifamos)

Assim, nestes aspectos temos contrariedades aos artigos 1º; 2º; 18 e 84, inciso VI, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988.

Além disso, este Decreto-Lei está regulamentado pelo Poder Executivo nos termos do Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981.

A segunda questão a ser analisada é que o PL não possui a melhor técnica legislativa e apresenta afronta aos dispositivos da LC 95/98, especialmente ao seu art. 7º, IV, eis que, no que tange à aviação agrícola, a matéria está regulada em outra Lei, no caso o Decreto-Lei 917, supracitado, sendo, portanto, defeso tratar da mesma na Lei 7.802/89, pois esta não se configura como complementar àquela.

O PL não apresenta, ainda, boa técnica legislativa por inobservância ao disposto no art. 11, III, “c” da LC 95/98, vez que o *caput* do art. 13 da Lei 7.802/89 trata somente acerca do receituário agrônômico e que a proposição tem como núcleo previsão relativa à obrigação para as empresas de aviação agrícola, reguladas em outro dispositivo legal.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURIDICIDADE e pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 3.615, de 2012, com a recomendação ao egrégio Plenário para que o rejeite e proceda ao seu arquivamento.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.

**Deputado Alceu Moreira**  
**Relator**

**\*EB9F378A16\***

**EB9F378A16**